



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.001079/2004-15
Recurso nº : 143.215
Matéria : IRPJ – Ex: 2000 a 2004
Recorrente : SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA DRJ – RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.336

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA - A realização de perícia só se justifica quando o exame do fato litigioso não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento, dependendo de conhecimentos técnicos especializados. Não é de ser deferida, pois, quando é possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas.

IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A denúncia espontânea de infração, para que seja eficaz, deve ser acompanhada do pagamento do tributo, se devido, e dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento administrativo tendente a apurar a infração.

PAGAMENTOS IRREAIS INFORMADOS EM DCTF – PARCELAMENTO – ESPONTANEIDADE – Não se considera espontâneo o pedido de parcelamento formalizado após o início da ação fiscal. Por consequência, os pagamentos irrealizados em DCTF e não confirmados em ação fiscal devem ser exigidos com multa de ofício.

MULTA QUALIFICADA – PAGAMENTOS IRREAIS INFORMADOS EM DCTF – PRÁTICA REITERADA – APLICAÇÃO – A prática reiterada de informar, na DCTF, valor de pagamento maior que o realmente efetuado, configura fraude e implica o agravamento da multa para 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.

PROCESSO Nº. : 11543.001079/2004-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.336

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 11543.001079/2004-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.336

Recurso nº. : 143.215
Recorrente : SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.

RELATÓRIO

SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 242/247) contra o Acórdão nº 5.550, de 30/07/2004 (fls. 223/235), colenda 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 185.

De acordo com os documentos constantes dos presentes autos e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 189/193), a exigência fiscal fundamentou-se na constatação das seguintes irregularidades:

Em 28/07/2000, a contribuinte formalizou pedido de ressarcimento de créditos de IPI e compensação de débitos, por meio do processo administrativo nº 13766.000253/00-74.

Em 13/03/2002, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.2.01.00-2002-00134-9 (fls. 02/03), com o objetivo de verificar a legitimidade dos créditos bem como os débitos de que trata processo administrativo nº 13766.000253/00-74.

De 28/03/2002 a 28/10/2003, sucederam-se diversos termos de intimação, solicitando livros fiscais, documentos e esclarecimentos, bem como termos de apresentação e devolução de livros e documentos, com vistas à apreciação do pedido constante do citado processo administrativo (fls. 09/49).

Em 28/11/2003, o interessado apresenta declaração ao Delegado da Receita Federal em Vitória-ES (fl. 50), referente ao processo nº 13766.000253/00-74, para:

“... dizer que parcelou todos os débitos aqui informados, tendo apresentado sua opção pelo PAES, prevista na Lei nº 10.684/03, e, via de consequência, Requerer a desistência do presente recurso de manifestação de inconformismo e a definitiva extinção do presente processo, para atendimento do disposto na referida lei”

Também em 28/11/2003, o interessado formalizou requerimento, dirigido ao Delegado da Receita Federal em Vitória-ES (fl. 212), para:

i. informar que vinha pagando seus débitos na forma prevista na Lei nº 10.684/03, que instituiu o parcelamento especial – PAES, conforme Darf's anexos (fls. 212/216);

ii. informar que ficou impossibilitado de obter cópia do Termo de Adesão, quando da transmissão via internet, devido a problemas técnicos; e

iii. solicitar a homologação da adesão ao PAES e a entrega do respectivo termo.

Em 19/02/2004, a fiscalização intimou o interessado a apresentar o Termo de Opção ao PAES, e a informar se a desistência formalizada em 28/11/2003 referia-se somente à compensação dos débitos ou também ao ressarcimento dos créditos de IPI (fl. 51).

Em 10/03/2004, o interessado confirma que a desistência refere-se tanto à compensação quanto ao ressarcimento, e informa não poder apresentar o Termo de Adesão ao PAES, devido a falha humana, mas junta cópia do requerimento protocolado em 28/11/2003 e dos correspondentes Darf's pagos (fl. 54).

Em 02/04/2004, a fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal (fls. 189/193), relatando que analisou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's (fls. 80/162) bem como relatório do sistema informatizado de controle de pagamentos recebidos pela SRF (fls. 163/169), e, após verificação dos créditos vinculados aos débitos, declarados pelo interessado, constatou as seguintes infrações:

1) O interessado utilizou, para compensação de débitos, créditos não comprovados, apesar de solicitações reiteradas; e

2) O interessado utilizou, para liquidação de débitos, pagamentos não confirmados ou em valor maior que o real.

As diferenças apuradas em ambas as infrações encontram-se consolidadas no quadro demonstrativo de fls. 170/172).

Assim sendo, a fiscalização lavrou o auto de infração em 29/03/2004 (fls. 181/188), para cobrança desses débitos, acrescidos de multa proporcional agravada para 150%, em virtude de fraude e crime contra a ordem tributária.

Cientificado da autuação às fls. 197, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 200/205.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PERÍCIA E DILIGÊNCIA. O pedido de perícia e diligências deve ser específico e indicar claramente o fato que se deseja ver examinado. Deve ser negado o pedido genérico, sobretudo

quando os elementos constantes dos autos são suficientes para solução da lide.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. PARCELAMENTO. ESPONTANEIDADE. Se o contribuinte formaliza pedido de compensação antes do início do procedimento fiscal, não há que se falar em perda de espontaneidade. Por consequência, os débitos incluídos no parcelamento especial – PAES, mesmo durante o procedimento fiscal, têm que ser abatidos da exigência. Se a fiscalização não realizou tal verificação, deve-se cancelar o lançamento.

PAGAMENTO IRREAL INFORMADO EM DCTF. PARCELAMENTO. ESPONTANEIDADE. Não se considera espontâneo o pedido de parcelamento formalizado após o início da ação fiscal. Por consequência, os pagamentos informados na DCTF e não confirmados devem ser exigidos com multa de ofício.

PAGAMENTO IRREAL INFORMADO EM DCTF. FRAUDE. MULTA AGRAVADA. A prática sistemática de informar, na DCTF, valor de pagamento maior que o realmente efetuado, configura fraude e implica o agravamento da multa para 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 30/08/2004, conforme AR às fls. 241, a contribuinte protocolizou no dia 22/09/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, para garantia dos direitos constitucionais da recorrente, bem como para que não seja eivado de nulidade o presente processo administrativo, deve ser reformada a decisão a quo para deferir a produção da prova pericial, vez que absolutamente necessária ao deslinde do caso sob exame;
- b) que a decisão recorrida não considerou como parcelados os débitos declarados como pagos pela empresa nas DCTFs, informando que “não se considera espontâneo o pedido de parcelamento formalizado após o início da ação fiscal. Por consequência, os pagamentos informados na DCTF e não confirmados devem ser exigidos com multa de ofício”, em atitude totalmente arbitrária e que não corresponde à verdade dos fatos;
- c) que, conforme comprovam as cópias dos DARFs anexadas, bem como do requerimento da empresa datado de 28/11/2003, onde foi solicitado o termo de adesão ao parcelamento, vez que a recorrente não conseguira obtê-lo junto à Internet, por problemas técnicos quando do seu envio, vemos que a contribuinte efetivamente aderiu ao Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei 10684/03, inclusive, bem antes da lavratura do presente auto de infração, tendo os recolhimentos

PROCESSO Nº. : 11543.001079/2004-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.336

sido efetuados dentro do prazo legal, estando todos os valores cobrados no presente processo parcelados, aguardando-se ainda, até a presente data, que seja efetuada a consolidação de todos os seus débitos, o que foi reconhecido pela decisão recorrida;

- d) que efetuou o pagamento da primeira parcela dentro do prazo legal (31/07/03) e, de acordo com as condições estabelecidas na citada lei. Por problemas técnicos quando do envio, a empresa não obteve o termo de adesão ao parcelamento, mas o solicitou, conforme requerimento datado de 28/11/2003;
- e) que, estando parcelados os débitos aqui cobrados, verifica-se que os mesmos estão com sua exigibilidade suspensa, não podendo ser exigidos da contribuinte, inclusive devendo ser reconhecida a denúncia espontânea, com a exclusão da multa aplicada, vez que o parcelamento se deu antes da lavratura do auto de infração do qual se originou o presente processo;
- f) que, ao preencher as devidas DCTFs, declarou que havia pago os créditos tributários que nelas elencou, portanto, tendo-os confessado espontaneamente, bem como parcelou todos os seus débitos bem antes da lavratura do auto de infração, novamente de forma espontânea, devendo ser excluídas as multas aplicadas.

Às fls. 254, o despacho da DRF em Vitória - ES, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita a reforma da decisão recorrida, tendo em vista a rejeição do pedido de perícia por ocasião da defesa inicial. Entendeu a colenda turma de julgamento de primeiro grau que, além de não definir a dúvida a ser esclarecida, o suposto pedido foi feito de forma genérica e não se destina a averiguar uma circunstância material bem determinada, tal como um pagamento efetuado ou um débito equivocado, por exemplo.

No presente caso, entendo não ser cabível a realização de perícia ou mesmo diligência fiscal, pois somente seria necessária caso o exame da matéria em questão não fosse possível ser feita pelos meios normais ou então fosse necessária a verificação de provas materiais não existentes nos autos, ou ainda, caso se tornasse indispensável conhecimentos técnicos especializados.

Pode-se afirmar que não é o caso, pois trata-se de acusação de compensação indevida, a maior de indébitos tributários, e a análise dos fatos é possível com os elementos constantes nos autos.

As provas apresentadas pela autoridade fiscal e pelo sujeito passivo referem-se aos fatos. Os fatos alegados pelo fisco (compensação indevida informada em DCTF e pagamento irreal informado em DCTF) estão devidamente provados. Caberia ao sujeito passivo, como acima afirmado, comprovar através de provas documentais o correto recolhimento dos valores em questão.

Além disso, as questões trazidas na defesa não suscitam dúvidas que demandassem realização de diligência e, como se verá na análise do mérito, os documentos que constam dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

Assim, rejeito o pedido de perícia.

MÉRITO



PROCESSO Nº. : 11543.001079/2004-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.336

Quanto ao mérito, como se infere do relato, em 28/07/2000, a recorrente formalizou pedido de ressarcimento de créditos de IPI e compensação de débitos, por meio do processo administrativo nº 13766.000253/00-74.

Em 13/03/2002, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 02/03), com o objetivo de verificar a legitimidade dos créditos bem como os débitos de que trata processo administrativo nº 13766.000253/00-74.

No período compreendido entre 28/03/2002 e 28/10/2003, sucederam-se diversos termos de intimação, onde foram solicitados livros fiscais, documentos e esclarecimentos, bem como termos de apresentação e devolução de livros e documentos, com vistas à apreciação do pedido constante do citado processo administrativo (fls. 09/49).

Em 28/11/2003, a contribuinte apresentou declaração ao Delegado da Receita Federal em Vitória-ES (fl. 50), referente ao processo nº 13766.000253/00-74, para:

“... dizer que parcelou todos os débitos aqui informados, tendo apresentado sua opção pelo PAES, prevista na Lei nº 10.684/03, e, via de consequência, Requerer a desistência do presente recurso de manifestação de inconformismo e a definitiva extinção do presente processo, para atendimento do disposto na referida lei.”

Nessa mesma data, a recorrente formalizou requerimento, dirigido à mesma autoridade (fl. 212), para:

- a) informar que vinha pagando seus débitos na forma prevista na Lei nº 10.684/03, que instituiu o parcelamento especial – PAES, conforme Darf's anexos (fls. 212/216);
- b) informar que ficou impossibilitado de obter cópia do Termo de Adesão, quando da transmissão via internet, devido a problemas técnicos; e
- c) solicitar a homologação da adesão ao PAES e a entrega do respectivo termo.

Posteriormente, a fiscalização intimou o interessado a apresentar o Termo de Opção ao PAES, e a informar se a desistência formalizada em 28/11/2003 referia-se somente à compensação dos débitos ou também ao ressarcimento dos créditos de IPI (fl. 51).

Em atendimento, a contribuinte confirma que a desistência refere-se tanto à compensação quanto ao ressarcimento, e informa não ser possível apresentar o Termo de Adesão ao PAES, devido a falha humana, mas junta cópia do requerimento protocolado em 28/11/2003 e dos correspondentes Darf's pagos (fl. 54).

A seguir, a autoridade atuante elaborou o Termo de Verificação Fiscal (fls. 189/193), relatando que analisou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's (fls. 80/162), bem como o relatório do sistema informatizado de controle de pagamentos recebidos pela SRF (fls. 163/169), e, após verificação dos créditos vinculados aos débitos, declarados pelo interessado, constatou as seguintes infrações:

- 1) O interessado utilizou, para compensação de débitos, créditos não comprovados, apesar de solicitações reiteradas; e
- 2) O interessado utilizou, para liquidação de débitos, pagamentos não confirmados ou em valor maior que o real.

Diante do quadro apresentado, a autoridade atuante aplicou a multa qualificada de 150%, sob o entendimento de ter ocorrido fraude contra a ordem tributária.

1ª INFRAÇÃO - COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA

A irregularidade fiscal refere-se a pedido para compensação de débitos com créditos de IPI. A recorrente informou em DCTF a compensação dos débitos, cujo pedido foi protocolizado em julho de 2000.



A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência, cujo voto condutor encontra-se assim redigido:

Nada impedia que o interessado parcelasse aqueles débitos, tendo em vista que o pedido de compensação foi protocolado em data anterior à do início do procedimento fiscal e, portanto, a discussão sobre os débitos compensados foi provocada pelo interessado e não pelo fisco. Nesse caso, não há que se falar em quebra da espontaneidade, uma vez que o procedimento de fiscalização foi implementado com vistas a apreciar a legitimidade do pedido feito pelo interessado, conforme consta do Mandado de Procedimento Fiscal e das intimações que o sucederam.

Uma vez caracterizado que o interessado aderira ao PAES, cabia à fiscalização verificar a consolidação dos débitos no referido regime e apurar se os débitos anteriormente compensados nas DCTF's (exigidos no auto de infração aqui discutido) de fato integravam o total consolidado e parcelado, pois tudo indicava que sim. Somente em caso negativo, poderiam ser cobrados de ofício.

Mas não foi isso que aconteceu. A fiscalização desconsiderou a existência do parcelamento, deu continuidade ao procedimento fiscal, e concluiu que, havendo desistência da compensação, os débitos deveriam ser exigidos de ofício, incluindo-os, em 29/03/2004, no auto de infração ora analisado.

Ora, se a fiscalização não sabia se os débitos estavam totalmente incluídos no PAES, ou se estavam parcialmente incluídos, ou, ainda, se não estavam incluídos, não poderia lançá-los antes de tirar essa dúvida, ou seja, não há provas da dívida exigida no auto de infração, nem certeza a respeito de seu quantum. Pelo que consta dos autos, não houve essa averiguação. O que se tem, por conseguinte, é um lançamento baseado na presunção de serem falsas as informações contidas nas petições formalizadas pelo interessado em 28/11/2003, segundo as quais os débitos objeto do processo administrativo nº 13766.000253/00-74 foram parcelados.

Esse entendimento leva à conclusão da improcedência de todas as exigências oriundas da compensação sem comprovação em DCTF. Ocorre que a Lei nº 10.684/03 estabelece que somente os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderiam ser objeto do parcelamento especial – PAES. No caso do presente litígio, existem 3 débitos compensados, com vencimento posterior a essa data, relativos ao 1º trimestre de 2003, cujos vencimentos ocorreram no 2º trimestre de 2003, como se vê pelo demonstrativo de fls. 170/171 e pelas DCTF's de fls. 148/152. Tendo em vista a desistência do pedido de compensação objeto do processo administrativo nº 13766.000253/00-74 e a falta de comprovação dos créditos usados nessas compensações, é legítima a cobrança dos correspondentes débitos de ofício.

O interessado alega, na impugnação, que deixou de pagar os débitos declarados em DCTF, pelo fato de ter feito pedido

administrativo de compensação com créditos seus, o que excluiria a aplicação de multas sancionatórias. Tal alegação não pode prosperar, porque o interessado, como já visto, desistiu expressamente daquele pedido de compensação e, depois disso, não comprovou os créditos utilizados na compensação.

Afirma, ainda, na defesa, que ao preencher as DCTF's, declarou que havia deixado de recolher aqueles débitos que elencou, fazendo, dessa forma, a denúncia espontânea acompanhada do pagamento (no presente caso, sob a forma de compensação), e, assim sendo, está livre de qualquer penalidade, de acordo com art. 138 do CTN.

Também não é legítima, esta reclamação. Conforme se verá na análise da 2ª infração, só ficam livre da multa de ofício, por constituírem confissão de dívida, os valores a pagar informados na DCTF, e não aqueles declarados como compensados (ou pagos) quando não for comprovada a compensação (ou pagamento).

Desta forma, dentre os débitos derivados de compensação indevida, apontados no quadro demonstrativo de fls. 170/171, considero procedente, apenas, a exigência dos valores R\$ 2.869,31, R\$ 2.531,75 e R\$ 1.687,84, que totalizam R\$ 7.088,90, referente ao 1º trimestre de 2003.

Sobre os valores mantidos pela decisão de primeiro grau, a turma de julgamento entendeu pelo desagravamento da multa de ofício, tendo reduzido a mesma para 75%.

Tal como se encontrava a situação do presente processo por ocasião da decisão recorrida, permanece na presente instância, ou seja, nada de novo trouxe aos autos a recorrente, devendo ser mantida a exigência em relação às parcelas de R\$ 2.869,31, R\$ 2.531,75 e R\$ 1.687,84, que totalizam R\$ 7.088,90, todas relativas ao 1º trimestre de 2003.

2ª INFRAÇÃO - PAGAMENTOS NÃO CONFIRMADOS

A recorrente, para liquidar débitos anteriormente declarados, informou que possuía valores de pagamentos superiores àqueles efetivamente recolhidos, conforme consta do Quadro Demonstrativo de fls. 170/172.

Em momento algum a contribuinte contesta a insuficiência de pagamentos, contudo, alega que aderiu ao parcelamento especial – PAES, instituído

PROCESSO Nº. : 11543.001079/2004-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.336

pela Lei nº 10.684/03, antes da lavratura do Auto de Infração e que teria denunciado espontaneamente todos os débitos existentes.

Do exame dos autos, conclui-se que a recorrente ingressou no PAES em julho de 2003, após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração.

Nesse sentido, o artigo 138 do CTN estabelece que a denúncia, quando espontânea, exclui a responsabilidade pela infração cometida, cabendo ao sujeito passivo recolher o tributo devido, acrescido dos juros moratórios.

Por força do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo, se dado início a *“qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização”*, tendente a apurar a infração, afastada está a espontaneidade e, de conseqüência, além do tributo e dos juros de mora, exigível também a penalidade aplicável.

É inegável que a ação fiscal teve início em março de 2002 e destinava-se ao exame dos valores em questão. Também é certo que a jurisprudência firmada no âmbito deste Conselho consagra entendimento no sentido de que, uma vez configurada a hipótese de denúncia espontânea, descabe a aplicação de multa de ofício em face do inadimplemento da obrigação tributária.

Só que, registre-se, o afastamento da incidência de penalidade tem lugar quando presente a figura da espontaneidade, o que não se constata no caso sob exame.

Relevante, no caso, citar as decisões retratadas nos acórdãos cujas ementas vão transcritas:

Acórdão nº 108-06.462, de 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR O ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ISOLADAMENTE - A responsabilidade de que trata o artigo 138 não se refere ao pagamento do tributo ou ao cumprimento de obrigação acessória de fazer, mas trata-se da responsabilidade pessoal ou não do agente quanto ao crime, contravenção ou dolo referidos nos artigos 136 e 137 do CTN. O artigo 138 está dizendo que a responsabilidade do agente

PROCESSO Nº. : 11543.001079/2004-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.336

quanto às infrações conceituadas em lei como crimes, contravenções ou dolo específico, é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO-PERTINÊNCIA - É cabível lançamento de multa por atraso na entrega da declaração.

Acórdão nº 101-93.501, de 2001

ESPONTANEIDADE – EXCLUSÃO – ALCANCE – O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte somente em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos (Parecer CST nº 2.716/84).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – Nos termos do art. 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, quando acompanhada do pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora. Insubistentes os lançamentos contendo exigências de IRPJ e CSLL já pagas pelo contribuinte sob a égide da espontaneidade.

Acórdão nº 108-06928, de 2002

IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DURANTE A FISCALIZAÇÃO – Após o início da ação fiscal é incabível a retificação, com base no instituto da denúncia espontânea contido no art. 138 do CTN, da escrituração de livros comerciais e fiscais, declarações de rendimentos e o parcelamento de débitos correspondentes às infrações detectadas pelo Fisco. O protocolo das declarações de rendimentos retificadoras e o deferimento do parcelamento pela autoridade local da Secretaria da Receita Federal não convalidam o procedimento irregular adotado pela pessoa jurídica.

Acórdão nº 101-93.765, de 2002

IRPJ. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR. REAVALIAÇÃO ESPECIAL DA LEI NR. 8.200/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DIFERENÇA IPC/BTNF. RESERVA DE REAVALIAÇÃO. REALIZAÇÃO. A correção monetária das demonstrações financeiras - diferença IPC/BTNF que poderia ter sido apropriada como despesa na forma da Lei nr.8.200/91, tributada a título de reserva de reavaliação realizada, constitui pagamento indevido de imposto de renda de pessoa jurídica e este pagamento pode ser recuperado sob qualquer modalidade nos períodos subseqüentes. A recuperação de tributos pagos a maior com o devido nos períodos subseqüentes, mediante compensação, como a hipótese dos autos, tem a mesma eficácia de exclusão do lucro líquido na determinação do lucro real.

PROCESSO Nº. : 11543.001079/2004-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.336

IRPJ. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. Caracteriza espontaneidade o recolhimento de tributos devidos acrescidos de juros moratórios, antes de início do procedimento fiscal. Consoante pacífica jurisprudência firmada no âmbito administrativo e judicial, não cabe a cobrança de multa de mora no recolhimento espontâneo.

Acórdão nº CSRF/01-03.329, de 2001

IRPF - MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO – O artigo 138 do CTN não traz distinção entre multa compensatória ou punitiva razão porque o instituto da denúncia espontânea aplica-se indistintamente, bastando que o contribuinte aja anteriormente à fiscalização.

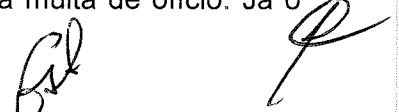
De outro lado, o aposto "se for o caso", inserido no dispositivo, evidencia que a norma abrange obrigações principais e acessórias.

Para o reconhecimento do direito de compensação faltou ao sujeito passivo comprovar o atendimento aos requisitos impostos pela legislação de regência. Tampouco se encontra demonstrado nem comprovado nos presentes autos, a liquidez e certeza do alegado crédito contra a Fazenda Pública Federal.

A recorrente já se encontrava sob procedimento fiscal desde março/2002 (fls. 03 e 09/11). Com relação ao presente item, cabe destacar que os valores discutidos não possuem qualquer relação com o pedido de compensação feito pelo interessado, em julho/2000, por meio do processo administrativo nº 13766.000253/00-74 (os quais se referem ao item 01 do auto de infração). Assim sendo, o pedido de parcelamento desses débitos não foi espontâneo, já que ocorreu após o início do procedimento de fiscalização.

Ressalte-se ainda que o lançamento ora sob exame, diz respeito aos valores que a recorrente alega possuir como crédito perante a Fazenda Nacional. Nesse sentido, trago à lume o excerto abaixo, extraído do voto condutor do aresto recorrido:

É preciso distinguir débito ("quota calculada") de total a pagar. Na DCTF, o contribuinte informa o débito (quota calculada), os créditos a ele vinculados (compensação, pagamento e parcelamento) e, por fim, o total a pagar (débito menos créditos). O total a pagar informado na DCTF constitui confissão de dívida e, realmente, não está sujeito a multa de ofício. Já o



PROCESSO Nº. : 11543.001079/2004-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.336

débito deve ser cobrado por auto de infração, sempre que os correspondentes créditos não forem comprovados, pois se o interessado declara ter liquidado o débito, não está confessando qualquer dívida.

Tomando-se como exemplo, novamente, o 3º trimestre de 2001, cujas cotas são pagas no 4º trimestre (fls. 121/123 e 170), vê-se que o que se exige no auto de infração ora impugnado não é o total a pagar, cujo valor informado foi zero, mas sim os valores de pagamento (créditos vinculados) não comprovados (9.031,68 – 3.161,09 = 5.870,59). Portanto, o valor confessado como dívida pelo interessado, na linha total a pagar, foi de zero, justamente por ter informado um pagamento irreal.

Esse entendimento vai ao encontro do artigo 90 da MP nº 2.158/2001 e o art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 255/2002, *in verbis*:

Instrução Normativa SRF nº 255/2002:

Art. 8º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

MP nº 2.158/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, conclui-se que a irregularidade fiscal está devidamente caracterizada e deve ser mantida.

MULTA QUALIFICADA

Sobre a parcela correspondente à infração nº 2 (pagamentos não confirmados) a decisão de primeira instância manteve a multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.



PROCESSO Nº. : 11543.001079/2004-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.336

A penalidade prevista nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 foi aplicada porque a contribuinte, por reiteradas vezes, informou na DCTF, valores de pagamento superiores aos efetivamente recolhidos. Apenas como exemplo, nos 20 trimestres examinados (5 anos), o interessado majorou o valor informado em 12 trimestres (fls. 170/171).

Assim, a recorrente, tendo procedido de forma sistemática, durante todo o período abrangido pela ação fiscal, com objetivo que visava com essa prática, compensar débitos declarados com pretensos recolhimentos que não efetuou, ou então efetuou em valores significativamente inferiores, torna-se evidente a clara intenção de fraudar o Fisco por meio de ação dolosa prevista no inciso I, do art. 71, da Lei nº 4.502/64.

Esses fatos levaram a fiscalização aplicar a multa qualificada de 150%, ao fundamento de que, com essa atitude, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou de suas circunstâncias materiais, situação fática que se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei no 4.502/1964.

Quanto à possibilidade de aplicação da penalidade qualificada para a infração em questão, a base legal está prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



O evidente intuito de fraude possui um amplo conceito onde se inserem as condutas dolosas tipificadas como sonegação, fraude ou conluio, conforme previsto nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, *verbis*:

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

A prática reiterada de evitar o pagamento do tributo, com utilização de artifícios fictícios nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, torna notório o intuito de evitar retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

Assim, considero correto o procedimento do Fisco em relação à aplicação da multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantida a multa qualificada de 150%.



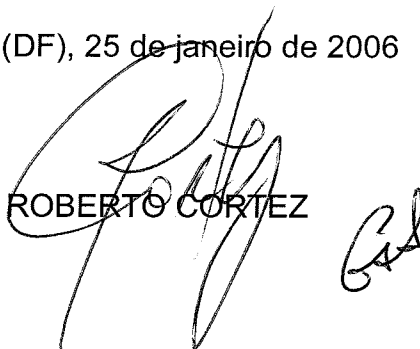
PROCESSO Nº. : 11543.001079/2004-15
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.336

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2006

PAULO ROBERTO CORTÉZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cortez', is written over the printed name. To the right of the main signature is a smaller, more compact handwritten mark or signature.